DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Esplanada

ÍNDICE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

AVISO
AVISO DE TERMO ADITIVO
AVISO DE RESCISÃO
AVISO DE TERMO ADITIVO

INEXIGIBILIDADE
INEXIGIBILIDADE Nº 063/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 061/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 064/2026

CONTRATO
CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 172/2026
CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 169/2026
CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 170/2026

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

Lei de Diretrizes Orçamentárias

2027

Esplanada - Bahia



LEI Nº 1147 DE 26 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Esplanada, Estado da Bahia, para o exercício de 2027, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

I - As metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - As disposições referentes às transferências voluntárias ao setor público e à destinação de recursos ao setor privado e às pessoas físicas;

V - As disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;

VII - As disposições finais.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - Poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;

II – Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

Art. 3° As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

Parágrafo único – Dentre as prioridades estabelecidas na Lei Orçamentária, deverá ser considerada a Política de Assistência Social, contemplando os Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social de Média e/ou Alta Complexidade, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de acordo com o porte e enquadramento do município junto ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social)

Art. 4° As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2027 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4° da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo I – Metas Anuais

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Dos Servidores: Tabela 6.a - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Tabela 6.b - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

i) Demonstrativo IX - Metodologia e Memória de Cálculo;

j) Demonstrativo X – Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2027.

§ 1º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2026, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º Excepcionalmente no primeiro ano da gestão, o anexo de metas e prioridades não comporá a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, este será apresentado na LOA – Lei Orçamentária Anual, uma vez que o PPA – Plano Plurianual está em processo de elaboração.

Art. 5º Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2027, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, respeitará o prazo legal estipulado pela lei orgânica, além da mensagem, será composto de:

I - Texto da lei;

II - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, observadas as alterações posteriores, contendo:

I - Sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;

II - Receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;

IV - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);

V - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - Demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - Da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

IV - Quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

V - Demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2027 com o Plano Plurianual 2026-2029;

VI - Demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2027 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 7º A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

§ 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 8º Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 9º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1° e 2° da referida Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, e descritos nos itens de I a VII do artigo 10º da presente Lei.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2027 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§ 3º No Projeto de Lei Orçamentária de 2027 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2027, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 5º Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 6º A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 10. Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, deve-se observar os seguintes parâmetros:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - Programa de Trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IX - Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - Unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho;

XI - Unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII - Transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII - Remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XIV - Transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a priorizações de gastos;

XV - Reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI - Passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - Créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem, o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVIII - Crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XIX - Crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei específica, não computada na Lei Orçamentária;

XX - Crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD: instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII - Alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial.

Art. 11. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 12. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, combinado com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017 do Ministério da Saúde e suas alterações.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2027 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I - Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

II - Evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - Aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - Garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 14. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, serão feitos:

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I - Por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II - Diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art. 15. A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - Dos tributos de sua competência;

II - Das transferências constitucionais;

III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - Das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - Da cobrança da dívida ativa;

VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - Dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

X - De outras rendas.

Art. 17. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 18. A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Serviços da dívida pública municipal;

III - A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - A aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos das Leis nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e n º 14.276 de 27 de dezembro de 2021 que o regulamentaram;

V - As obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - Projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2026 seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19. Na proposta da Lei Orçamentária de 2027, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - As ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029;

II - Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até dia 30 de setembro de 2027, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornados insuficientes.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 20. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea b do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.

Art. 21. A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2026, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA Disponibilidade do IBGE.

Art. 22. As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - Aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - Ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - Às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - Aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo, poderão ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 3º Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Pública Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23. A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 24. Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

Art. 25. A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de julho de 2026, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

Art. 26. Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2026, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 27. O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2026, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro 2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - Número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - Número e tipo do precatório;

III - Tipo da causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor a ser pago; e,

VII - Data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - Precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja, portadores de doença grave;

II - Os demais precatórios de natureza alimentícia,

III - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

IV - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 28. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 29. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com esta Lei.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida,

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões; ou

b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I – No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

Art. 30. A criação de novos projetos ou atividades por emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 31. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2027, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - Por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 33. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 35. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs serão aprovados, por decreto.

§ 4º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 36. A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2027 ao Poder Executivo até 10(dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por atos próprios e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2027, em conformidade com o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - Definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2027;

II - Comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - A limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

a) investimentos e inversões financeiras;

b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;

c) outras despesas correntes.

Parágrafo único. Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 38. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 28 desta Lei.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40. Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2026-2029 durante o exercício de 2027.

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42. A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, Modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 43. A transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios e que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019, de 21 de julho de 2014;

III – Atendam ao disposto na Lei nº 13.019/2014, bem como, no que couber, na Lei nº 9.790/1999 e na Lei nº 9.637/1998, devendo ser precedidas de chamamento público, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade, e atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de contemplar critérios objetivos de seleção, metas, indicadores de resultados, mecanismos de monitoramento, avaliação e prestação de contas, na forma da legislação vigente.; ou

IV - Sejam qualificadas como Organização Social, com Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de1998.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos 2 (dois) anos, emitida no exercício de 2027 por 3 (três) autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de gestão, termos de parceira, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumentos similares.

Art. 44. Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais - as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - Contribuições - as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadrados nas áreas especificadas no inciso referido;

III - Auxílios - as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

SEÇÃO IV
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 45. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - Ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2027;

II - Reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - Haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 46. As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2027, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a abril de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 47. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) Conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) Não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários;

II - Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

Art. 49. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50. O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o caput deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos 2 (dois) subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 52. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2027 não seja publicado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, à proporção de 1/12 mensais, inclusive as prescrições que tratam de autorização para abertura de crédito suplementares e especiais, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 53. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 54. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para contratação de obras, serviços, compras e outros serviços.

Art. 55. A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Esplanada-Ba, 26 de junho de 2026.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

José Naudinho Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

LRF, art. 4º, § 3º

PASSIVOS CONTINGENTES	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Demandas Judiciais	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência
Dívidas em Processo de Reconhecimento	
Avais e Garantias Concedidas	
Assunção de Passivos	
Assistências Diversas	
Outros Passivos Contingentes	
SUBTOTAL	SUBTOTAL

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Frustação de Arrecadação	Limitação de empenho
Restituição de Tributos a Maior	
Discrepância de Projeções	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência
Outros Riscos Fiscais	Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência
TOTAL	

FONTE: Avaliação comportamental do Município.

José Naudinho Alves dos Santos
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	**332.681**	**320.378**	**0,0001%**	**0,1034%**	**338.452**	**326.786**	**0,0074%**	**0,1034%**	**344.988**	**333.322**	**0,0074%**	**0,1034%**
Receitas Primárias (I)	325.689	313.645	0,0073%	0,1013%	331.339	319.918	0,0073%	0,1013%	337.737	326.316	0,0073%	0,1013%
Receitas Primárias Correntes	315.201	303.545	0,0070%	0,0980%	320.669	309.616	0,0070%	0,0980%	326.862	315.809	0,0070%	0,0980%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	36.100	34.765	0,0008%	0,0112%	36.726	35.460	0,0008%	0,0112%	37.435	36.169	0,0008%	0,0112%
Contribuições	-	-	0,0000%	0,0000%	-	-	0,0000%	0,0000%	-	-	0,0000%	0,0000%
Transferências Correntes	242.446	233.480	0,0054%	0,0754%	246.652	238.150	0,0054%	0,0754%	251.415	242.913	0,0054%	0,0754%
Demais Receitas Primárias Correntes	36.655	35.300	0,0008%	0,0114%	37.291	36.006	0,0008%	0,0114%	38.011	36.726	0,0008%	0,0114%
Receitas Primárias de Capital	8.999	8.666	0,0002%	0,0028%	9.155	8.840	0,0002%	0,0028%	9.332	9.016	0,0002%	0,0028%
Despesa Total	**332.681**	**320.378**	**0,0074%**	**0,1034%**	**338.452**	**326.786**	**0,0074%**	**0,1034%**	**344.988**	**333.322**	**0,0074%**	**0,1034%**
Despesas Primárias (II)	313.856	302.250	0,0070%	0,0976%	319.301	308.295	0,0070%	0,0976%	325.467	314.461	0,0070%	0,0976%
Despesas Primárias Correntes	260.852	251.206	0,0058%	0,0811%	265.377	256.230	0,0058%	0,0811%	270.502	261.354	0,0058%	0,0811%
Pessoal e Encargos Sociais	129.251	124.472	0,0029%	0,0402%	131.494	126.961	0,0029%	0,0402%	134.033	129.500	0,0029%	0,0402%
Outras Despesas Correntes	131.601	126.734	0,0029%	0,0409%	133.884	129.269	0,0029%	0,0409%	136.469	131.854	0,0029%	0,0409%
Despesas Primárias de Capital	53.004	51.044	0,0012%	0,0165%	53.924	52.065	0,0012%	0,0165%	54.965	53.106	0,0012%	0,0165%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0,0000%	0,0000%	-	-	0,0000%	0,0000%	-	-	0,0000%	0,0000%
Resultado Primário (III) = (I – II)	**11.833**	**11.395**	**0,0003%**	**0,0037%**	**12.038**	**11.623**	**0,0003%**	**0,0037%**	**12.271**	**11.856**	**0,0003%**	**0,0037%**
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	5.043	4.856	0,0001%	0,0016%	5.130	4.954	0,0001%	0,0016%	5.130	4.954	0,0001%	0,0015%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	242	233	0,0000%	0,0001%	246	237	0,0000%	0,0001%	251	242	0,0000%	0,0001%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	**16.634**	**16.019**	**0,0004%**	**0,0052%**	**16.923**	**16.339**	**0,0004%**	**0,0052%**	**17.150**	**16.567**	**0,0004%**	**0,0051%**
Dívida Pública Consolidada	166.225	160.078	0,0037%	0,0517%	169.108	163.279	0,0037%	0,0517%	172.374	166.545	0,0037%	0,0517%
Dívida Consolidada Líquida	163.734	157.679	0,0037%	0,0509%	166.574	160.832	0,0037%	0,0509%	169.791	164.049	0,0036%	0,0509%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	0,0000%	0,0000%	-	-	0,0000%	0,0000%	-	-	0,0000%	0,0000%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	0,0000%	0,0000%	-	-	0,0000%	0,0000%	-	-	0,0000%	0,0000%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	0,0000%	0,0000%	-	-	0,0000%	0,0000%	-	-	0,0000%	0,0000%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2024 e 2025 LOA 2026 e PIB - Estado

DESCRIÇÃO	2027	2028	2029
PIB - BAHIA	447.338.849.298	456.285.626.386	465.411.338.914
RCL	321.658.879	327.238.967	333.558.152

Em escala de R$ 1.000,00

José Naudinho Alves dos Santos
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2027

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I) R$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em (a) 2025	% PIB	%RCL	Metas Realizadas em (b) 2025	% PIB	%RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a)*100
Receita Total	200.571,00	0,00004%	86,244%	217.906	0,00005%	93,698%	17.335	8,643%
Receitas Não-Financeira (I)	200.494,00	0,00004%	86,211%	211.967	0,00005%	91,144%	11.473	5,722%
Despesas Total	200.571,00	0,00004%	86,244%	228.826	0,00005%	98,393%	28.255	14,087%
Despesas Não-Financeira (II)	192.958,00	0,00004%	82,970%	215.521	0,00005%	92,672%	22.563	11,693%
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.536	0,00000%	3,240%	(3.555)	0,00000%	-1,528%	(11.091)	0,000%
Resultado Nominal	11.522,00	0,00000%	4,954%	(17.730)	0,00000%	-7,624%	(29.252)	-253,882%
Dívida Pública Consolidada	170.556,00	0,00004%	73,338%	171.520	0,00004%	73,752%	964	0,565%
Dívida Consolidada Líquida	168.778,00	0,00004%	72,573%	143.365	0,00003%	61,646%	(25.413)	-15,057%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial,do exercício 2025 LDO 2025 e PIB - Estado

José Naudinho Alves dos Santos
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º , § 2º, inciso II) R$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	266.189	237.526	-12,067%	245.811	3,370%	332.681	26,112%	338.452	1,705%	344.988	1,894%
Receitas Primárias (I)	264.593	231.052	-14,517%	243.390	5,069%	325.689	25,269%	331.339	1,705%	337.737	1,894%
Despesas Total	235.763	249.430	5,479%	245.811	-1,472%	332.681	26,112%	338.452	1,705%	344.988	1,894%
Despesas Primárias (II)	221.505	234.926	5,713%	235.978	0,446%	313.856	24,813%	319.301	1,705%	325.467	1,894%
Resultado Primário (III) = (I - II)	43.088	(3.875)	%	7.411	%	11.833		12.038		12.271	
Resultado Nominal	30.426	(29.248)	204,029%	24.526	219,253%	16.634	-47,445%	16.923	1,705%	17.150	1,328%
Divida Pública Consolidada	228.752	186.963	-22,352%	185.614	-0,727%	166.225	-11,665%	169.108	1,705%	172.374	1,894%
Divida Consolidada Liquida	185.522	156.274	-18,716%	180.800	13,565%	161.346	-12,057%	164.145	1,705%	167.314	1,894%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	231.142	217.906	-6,074%	235.654	7,531%	320.378	26,445%	326.786	1,961%	333.322	1,961%
Receitas Primárias (I)	229.756	211.967	-8,392%	233.333	9,157%	313.645	25,606%	319.918	1,961%	326.316	1,961%
Despesas Total	204.721	228.826	10,534%	235.654	2,897%	320.378	26,445%	326.786	1,961%	333.322	1,961%
Despesas Primárias (II)	192.341	215.521	10,755%	226.228	4,733%	302.250	25,152%	308.295	1,961%	314.461	1,961%
Resultado Primário (I - II)	37.415	(3.555)		7.105		11.395		11.623		11.856	
Resultado Nominal	26.420	(17.730)	249,013%	12.214	245,169%	16.019	23,755%	16.339	1,961%	16.567	1,375%
Divida Pública Consolidada	198.634	171.520	-15,808%	160.194	-7,070%	160.078	-0,073%	163.279	1,961%	166.545	1,961%
Divida Consolidada Liquida	161.095	143.365	-12,367%	155.579	7,850%	155.379	-0,128%	158.487	1,961%	161.656	1,961%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2024 e 2025 - LOA 2026 e PIB - Estado

José Naudinho Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Metodológia de Cálculo dos Valores Correntes

INDICES DE INFLAÇÃO					
2024	2025	2026	2027	2028	2029
5,65	4,50	4,31	3,84	3,57	3,50

**Histórico de Metas de Inflação (%anual) divulgado pelo Banco Central.*

MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III) R$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	23.109	-49,096%	45.397	44,012%	31.523	#DIV/0!
TOTAL	23.109	-49,096%	45.397	44,012%	31.523	#DIV/0!

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%

FONTE: Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2023, 2024 e 2025

José Naudinho Alves dos Santos
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º , § 2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-		
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2024 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2023 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	-	15.804	-

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, do balanço 2023, 2024 e 2025

José Naudinho Alves dos Santos
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") — R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2023**	**2024**	**2025**
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			

NADA A DECLARAR

NADA A DECLARAR

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2023**	**2024**	**2025**
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			

NADA A DECLARAR

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	**2023**	**2024**	**2025**
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			**2025**
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			**2025**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			**2025**
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

NADA A DECLARAR

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			

NADA A DECLARAR

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			

NADA A DECLARAR

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)[2]			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS			2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

NADA A DECLARAR

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCI			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			2025
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			2025
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)[2]			

NADA A DECLARAR

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII -			

NADA A DECLARAR

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNC			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDEN			
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro
	(a)	(c) = (a-b)	(d) = (d

NADA A DECLARAR

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro
	(a)	(c) = (a-b)	(d) = (d

NADA A DECLARAR

FONTE: Sistema <sistema>, Unidade Responsável: <Unidade Responsável>. Emissão: <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>. Assinado Digitalmente no dia <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>.
NOTA:
1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

OBS: O município não possui Regime Próprio de Previdência Social

José Naudinho Alves dos Santos
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ MIL

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL			-	-	-	

NADA A DECLARAR

FONTE: Consultoria Tributária

Nota Explicativa:

José Naudinho Alves dos Santos
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ MIL

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	84.165
(-) Transferências Constitucionais	82.208
(-)Transferências ao FUNDEB	10.855
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**(8.897)**
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I +II)	(8.897)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	**(8.897)**

FONTE:

José Naudinho Alves dos Santos
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

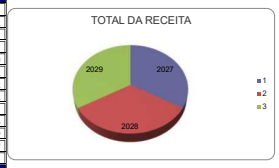
Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal de Montante da Divida Pública

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabele que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores.
A partir dsta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.
Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R$ milhares		
	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES	338.655.849	344.530.797	351.183.898
IMPOSTOS	36.099.961	36.726.217	37.435.423
Impostos	33.180.906	33.756.523	34.408.382
Taxas	2.919.055	2.969.694	3.027.041
Receita de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	6.457.466	6.569.489	6.696.350
Transferências Correntes	263.235.945	267.802.521	272.973.952
Transferências Intergovernamentais	263.235.945	267.802.521	272.973.952
Transferência da União	263.235.945	267.802.521	272.973.952
Cota - Parte do FPM	69.497.404	70.703.034	72.068.353
Transferências de Recursos do SUS - FMS	26.868.314	27.334.422	27.862.266
Outras Receitas Correntes	31.387.835	31.932.346	32.548.979
Multas e Juros de Mora	126.092	128.279	130.757
Receita da Dívida Ativa Tributária	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	11.021.907	11.213.113	11.429.645
Operação de crédito	1.580.244	1.607.658	1.638.703
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	442.645	450.324	459.020
Convênios	8.999.017	9.155.131	9.331.922
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	(16.996.969)	(17.291.830)	(17.625.746)
TOTAL	332.680.786	338.452.080	344.987.797



I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA

Receita Tributária

Metas Anuais	Valor Nominal
2024	28.700.978
2025	29.903.225
2026	28.324.337
2027	36.099.961
2028	36.726.217
2029	37.435.423

Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	Valor Nominal
2024	65.643.144
2025	68.075.979
2026	68.577.566
2027	69.497.404
2028	70.703.034
2029	72.068.353

Transferências de Recursos do Sus

Metas Anuais	Valor Nominal
2024	26.853.288
2025	16.752.587
2026	19.903.391
2027	26.868.314
2028	27.334.422
2029	27.862.266

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal
2024	47.495
2025	20.844
2026	104.310
2027	126.092
2028	128.279
2029	130.757

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal
2024	2.829.471
2025	4.963.425
2026	10.186.915
2027	11.021.907
2028	11.213.113
2029	11.429.645

MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2027	2028	2029
DESPESAS CORRENTES (I)	261.093.687	265.623.099	270.752.443
Pessoal e Encargos Sociais	129.251.407	131.493.640	134.032.863
Juros e Encargos da Dívida	241.643	245.835	250.582
Outras Despesas Correntes	131.600.637	133.883.624	136.468.998
DESPESAS DE CAPITAL (II)	69.888.354	71.100.766	72.473.765
Investimentos	51.305.444	52.195.483	53.203.409
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização Financeira	18.582.910	18.905.284	19.270.356
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	1.698.746	1.728.215	1.761.588
TOTAL (IV) = (I + II + III)	**332.680.786**	**338.452.080**	**344.987.797**

II.b - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal
2024	102.966.999
2025	114.461.664
2026	115.244.817
2027	129.251.407
2028	131.493.640
2029	134.032.863

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal
2024	4.873
2025	238.879
2026	69.888
2027	241.643
2028	245.835
2029	250.582

Reserva de Contingência

Metas Anuais	Valor Nominal
2024	-
2025	-
2026	1.676.262
2027	1.698.746
2028	1.728.215
2029	1.761.588

III - METODOLOGIA E MEMÓRIOA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO MUNICIPAL DE ESPLANADA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES (I)	263.359.520	232.562.671	235.623.773	321.658.879	327.238.967	333.558.152
Receita Tributária	28.700.978	29.903.225	28.324.337	36.099.961	36.726.217	37.435.423
Receita de Contribuição	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	1.069.854	6.383.605	1.114.031	6.457.466	6.569.489	6.696.350
Aplicações Financeiras (II)	1.069.854	4.912.040	1.114.031	4.968.875	5.055.074	5.152.691
Outras Receitas Patrimoniais	-	1.471.564	-	1.488.591	1.514.415	1.543.659
Transferências Correntes	202.296.934	196.253.266	205.972.612	247.713.618	252.010.915	256.877.400
Demais Receitas Correntes	31.291.754	22.575	212.792	31.387.835	31.932.346	32.548.979
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	**262.289.666**	**227.650.630**	**234.509.742**	**316.690.004**	**322.183.893**	**328.405.461**
RECEITA DE CAPITAL (IV)	2.829.471	4.963.425	10.186.915	11.021.907	11.213.113	11.429.645
Operações de Crédito (V)	83.820	1.562.169	1.292.401	1.580.244	1.607.658	1.638.703
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	442.397	-	14.603	442.645	450.324	459.020
Transferência de Capital	2.303.253	3.401.256	8.879.910	8.999.017	9.155.131	9.331.922
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	**2.303.253**	**3.401.256**	**8.879.910**	**8.999.017**	**9.155.131**	**9.331.922**
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	**264.592.919**	**231.051.886**	**243.389.652**	**325.689.022**	**331.339.024**	**337.737.383**
DESPESAS CORRENTES (X)	213.205.990	227.212.772	214.485.351	261.093.687	265.623.099	270.752.443
Pessoal e Encargos Sociais	102.966.999	114.461.664	115.244.817	129.251.407	131.493.640	134.032.863
Juros e Encargos da Dívida (XI)	4.873	238.879	69.888	241.643	245.835	250.582
Outras Despesas Correntes	110.234.119	112.512.229	99.170.646	131.600.637	133.883.624	136.468.998
DESPESAS FISCAIS CORRENTE (XII) = (X-XI)	**213.201.118**	**226.973.893**	**214.415.464**	**260.852.044**	**265.377.264**	**270.501.861**
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	22.556.590	22.216.818	29.649.074	69.888.354	71.100.766	72.473.765
Investimentos	8.303.630	7.952.553	19.886.702	51.305.444	52.195.483	53.203.409
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	14.252.960	14.264.265	9.762.373	18.582.910	18.905.284	19.270.356
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	**8.303.630**	**7.952.553**	**19.886.702**	**51.305.444**	**52.195.483**	**53.203.409**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	1.676.262	1.698.746	1.728.215	1.761.588
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	**221.504.748**	**234.926.446**	**235.978.427**	**313.856.233**	**319.300.962**	**325.466.858**
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	**43.088.171**	**(3.874.559)**	**7.411.225**	**11.832.789**	**12.038.062**	**12.270.524**

MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA

IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE **ESPLANADA**

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2024 (b)	2025 (c)	2026 (d)	2027 (e)	2028 (f)	2029 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**226.752.321**	**186.963.198**	**185.614.169**	**166.224.628**	**169.108.266**	**172.373.850**
DEDUÇÕES (II)	**43.230.534**	**30.689.479**	**4.814.345**	**4.878.920**	**4.963.559**	**5.059.408**
Ativo Disponível	49.029.068	32.643.588	2.458.107	2.491.078	2.534.293	2.583.231
Haveres Financeiros	-	-	2.356.238	2.387.842	2.429.266	2.476.177
(-) Restos a Pagar Processados	5.798.534	1.954.109	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) - (I-II)	**185.521.787**	**156.273.719**	**180.799.824**	**161.345.708**	**164.144.708**	**167.314.442**
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	**185.521.787**	**156.273.719**	**180.799.824**	**161.345.708**	**164.144.708**	**167.314.442**

RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-	(29.248)	24.526	16.634	16.923	17.150

** Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolida Líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2026.*

Nota: A partir da elaboração da LDO do exercício de 2022, a metodologia aplicada para cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal será apenas a metodologia acima da linha, conforme Portaria STN nº 709, de 25 de fevereiro de 2021.

V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	228.752.321	186.963.198	185.614.169	166.224.628	169.108.266	172.373.850
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	228.752.321	186.963.198	185.614.169	166.224.628	169.108.266	172.373.850
DEDUÇÕES (II)	**43.230.534**	**30.689.479**	**4.814.345**	**4.878.920**	**4.963.559**	**5.059.408**
Ativo Disponível	49.029.068	32.643.588	2.458.107	2.491.078	2.534.293	2.583.231
Haveres Financeiros	-	-	2.356.238	2.387.842	2.429.266	2.476.177
(-) Restos a Pagar Processados	5.798.534	1.954.109	-	-	-	-
DCL (III) = (I-II)	**185.521.787**	**156.273.719**	**180.799.824**	**161.345.708**	**164.144.708**	**167.314.442**

José Naudinho Alves dos Santos
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA	
LDO 2027	
METAS E PRIORIDADES	
Área	**LEGISLATIVO**
Código	**Programa**
001	LEGISLA ESPLANADA
Iniciativas	
Construção, reforma ou ampliação do prédio do legislativo;	
Reforma e modernização do legislativo;	
Manutenção dos serviços do plenário;	
Área	**ADMINISTRAÇÃO**
Código	**Programa**
002	GOVERNANÇA, GESTÃO E INOVAÇÃO
Iniciativas	
Implantar sistemas de gestão integrada (ex: folha de pagamento, protocolo, compras, contratos);	
Digitalizar processos internos com assinatura eletrônica de documentos oficiais;	
Criar um banco de dados unificado entre secretarias;	
Área	**EDUCAÇÃO**
Código	**Programa**
003	EDUCAR PARA TRANSFORMAR
Iniciativas	
Qualificar o profissional da educação com formação continuada, com foco na inclusão e diversidade;	
Ofertar uma educação integral em tempo integral em toda rede de ensino;	
Promover momentos de integração entre família e escola;	
Área	**SAÚDE**
Código	**Programa**
004	SAÚDE QUE ACOLHE: CUIDADO E HUMANIZAÇÃO
Iniciativas	
Manter o pleno e regular funcionamento de toda a rede de atenção à saúde primária, ofertando os serviços que visam a prevenção, promoção e atendimento à saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral à saúde no âmbito individual e coletivo;	
Manter o pleno e regular funcionamento das unidades de saúde da família e unidades satélites com estrutura física, materiais, mobiliários, equipamentos, insumos necessários;	
Manter o pleno e regular funcionamento dos serviços de saúde bucal com equipamentos, insumos e mobiliários necessários;	

Área	SOCIAL
Código	Programa
005	FORTALECER VIDAS, CONSTRUIR DIREITOS: ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA TODOS
Iniciativas	
Ampliação e fortalecimento da rede socioassistencial através de CRAS e CREAS;	
Implementação de programas de atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade;	
Fortalecimento da gestão do SUAS e aprimoramento dos sistemas de informação;	
Área	COMUNICAÇÃO
Código	Programa
006	COMUNICA ESPLANADA
Iniciativas	
Implantação de campanha de combate à fake news e ao bullying em escolas e redes sociais;	
Criação de oficinas de comunicação digital para microempreendedores;	
Implantação de boletim informativo e intranet para comunicação interna;	
Área	OBRAS
Código	Programa
007	INFRAESTRUTURA PARA TODOS
Iniciativas	
Perfuração de poços artesianos;	
Integração do sistema de abastecimento de água potável;	
Aquisição de equipamentos e máquinas ;	
Área	AGRICULTURA
Código	Programa
008	AGRICULTURA FORTE
Iniciativas	
Desenvolver projeto polo do citrus e do coco e através disso atrair novos investimentos e uma nova indústria para o nosso município;	
Implantação de tanques para a psicultura e ofertar os alevinos para os produtores, estabelecendo parcerias com o Governo Federal e Estadual;	
Viabilizar através de parcerias uma beneficiadora para utilizar toda a matéria prima das culturas do peixe fomentando a comercialização gerando assim emprego e renda para a comunidade rural;	

Área	MEIO AMBIENTE
Código	Programa
009	MEIO AMBIENTE, QUALIDADE DE VIDA E FUTURO SUSTENTÁVEL
Iniciativas	
Levantamento e proteção de nascentes e APPs;	
Reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas;	
Fiscalização e combate ao desmatamento e queimadas ilegais;	
Área	ESPORTE
Código	Programa
010	DESENVOLVENDO QUALIDADE DE VIDA
Iniciativas	
Criar cartazes, vídeos e chamadas nas redes sociais da escola para motivar os alunos a participarem;	
Incentivar a criação de equipes mistas (com diversidade de gêneros, habilidades e perfis);	
Garantir que todos os alunos, inclusive com necessidades específicas, estejam alocados em equipes com suporte;	
Área	CULTURA
Código	Programa
011	CULTURA QUE TRANSFORMA, TRADIÇÃO QUE CONECTA
Iniciativas	
Festa de Santos Reis (Timbó - janeiro): evento tradicional com raízes no reisado e marujada, que movimenta o bairro Timbó e atrai grande público com shows e cultura popular;	
Baixio Cultural (janeiro e fevereiro): evento de verão que reúne shows musicais, feira de artesanato, capoeira, samba de roda, atividades de zumba e resgate do terno de reis, integrando cultura, saúde e lazer na orla marítima;	
Carnaval (Baixio, Mata e Palame - fevereiro): estrutura tripla de programação, carnaval familiar e cultural em Baixio com marchinhas e palco na orla e arrastões com trios elétricos no circuito Mata–Palame;	
Área	TURISMO
Código	Programa
012	PROMOVENDO O TURISMO SUSTENTÁVEL
Realizar e apoiar eventos esportivos e culturais;	
Cadastrar os empreendimentos no Cadastur;	
Implantar projeto de Estruturação Turística da Barra do Rio Inhambupe;	

AVISO DE TERMO ADITIVO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ – 13.885.231/0001-71

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 157/2024

O Prefeito Municipal de Esplanada, no uso de suas atribuições, torna público o **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 157/2024**. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ESTUDOS TECNICOS E OPERACIONAIS COM FINALIDADE DE APOIO A PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA**. Vigência: **07/06/2026 a 06/06/2027**. Fornecedor: **LSC NEGÓCIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** CNPJ sob nº **31.805.547/0001-98**. Data: **05/06/2026**. Valor Global Estimado**: R$ 7.920.869,08 (sete milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oito centavos)**. Fundamentação: artigo 107, da Lei 14.133/21. **JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS**. Prefeito Municipal de Esplanada.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

AVISO DE RESCISÃO

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Esplanada
CNPJ Nº 13.885.231/0001-71

DISTRATO DO CONTRATO N° 156/2026

O Prefeito Municipal de Esplanada, no uso de suas atribuições, torna público a RESCISÃO DO CONTRATO, com fundamento no art. 138, Inciso II da Lei nº 14.133/21, AO **CONTRATO Nº 156/2026**. Objeto: **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTÍSTICA - DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE - VISANDO A APRESENTAÇÃO DA BANDA: FUBÁ DE MILHO, PARA COMEMORAÇÃO DOS FESTEJOS DA TRADICIONAL FESTA DE SÃO PEDRO DE 2026 NA CHAPADA DO VIGÁRIO, MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA.** Contrato nº 156/2026. Fornecedor: **BRILHO ESTRELAR PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA**. CNPJ n° 08.785.951/0001-25. Data: 26/06/2026. JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS. Prefeito Municipal de Esplanada

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

AVISO DE TERMO ADITIVO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ Nº 13.885.231/0001-71

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 053/2026

O Prefeito Municipal de Esplanada, no uso de suas atribuições, torna público o PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE VALOR E ALTERAÇÃO METAFÍSICA AO CONTRATO Nº 053/2026. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA, NO TIMBÓ, NO MUNICÍPIO DE ESPLANADA – BAHIA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 982542/2025/MESP/CAIXA, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS.** Valor Alterado: acrescendo o valor de **R$ 48.406,17 (quarenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e dezessete centavos),** aproximadamente 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento), perfazendo um novo valor global da proposta **R$ 1.080.195,39 (um milhão, oitenta mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).** Vigência: **mantida a vigência até 03/03/2027**. Fornecedor: **PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, inscrito no CNPJ Nº. 36.364.039/0001-35.** Data: 26/06/2026.p Fundamentação: Art. 124, I "b)" e Art. 125 da Lei n° 14.133/21. **JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS.** Prefeito Municipal de Esplanada.

Certificação Digital: M5YYYFFI-MIQOLFMN-GXKGOUOK-CQTLKIXG
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/esplanada
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

INEXIGIBILIDADE Nº 063/2026

Munícipio de Esplanada

Inexigibilidade nº 063/2026

Data/hora do envio: 26/06/2026 14:13:13
Protocolo PNCP: 13885231000171-1-000099/2026
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/editais/13885231000171/2026/99

Número/Ano:	Nº do Proceso Administrativo:	Modalidade:	Modo de Disputa:
063/2026	114/2026	Inexigibilidade	Não se aplica

Situação:	Tipo de Instrumento Convocatório:	Amparo Legal:
Divulgada no PNCP	Ato que autoriza a Contratação Direta	Lei 14.133/2021, Art. 74, II

Fonte Orçamentária:
Não informada

Unidade:	SRP:
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	NÃO

Valor Total Estimado da Compra:	Valor Total Homologado da Compra:
R$ 120.000,00	R$ 120.000,00

Objeto:
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTÍSTICA – DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE – VISANDO A APRESENTAÇÃO DO ARTISTA: PATRICK LEVI, PARA COMEMORAÇÃO DOS FESTEJOS DA TRADICIONAL FESTA DO 2 DE JULHO DE 2026 NO TIMBÓ, MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA

Lotes

Lote 1

Material ou Serviço:	Critério de Julgamento:	Tipo de Benefício:	Incentivo Produtivo Básico:
Serviço	Não se aplica	Não se aplica	NÃO

Orçamento Sigiloso:	Categoria do Item:
NÃO	Não se aplica

Quantidade:	Unidade de Medida:	Valor Unitário Estimado:	Valor Total:
1,00	UNID	120.000,00	120.000,00

Aplicabilidade da Margem de Preferência Normal:
NÃO

Aplicabilidade da Margem de Preferência Adicional:
NÃO

Exigência de Conteúdo Nacional:
NÃO

Objeto/Descrição:
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTÍSTICA – DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE – VISANDO A APRESENTAÇÃO DO ARTISTA: PATRICK LEVI, PARA COMEMORAÇÃO DOS FESTEJOS DA TRADICIONAL FESTA DO 2 DE JULHO DE 2026 NO TIMBÓ, MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA

Resultado 1 do Lote 1

Quantidade Homologada:	Valor Unitário Homologado:	Valor Total Homologado:	Percentual de Desconto:	Data do Resultado:	Situação do Item:
1,00	120.000,00	120.000,00	0	26/06/2026	Informado

Aplicação da Margem de Preferência:
NÃO

Aplicação do Benefício ME/EPP:
NÃO

Aplicação do Critério de Desempate:
NÃO

Nome ou Razão Social do Fornecedor:	CPF/CNPJ do Fornecedor:	Tipo de Fornecedor:	Porte do Fornecedor:
INFEST IMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E PUBLICIDADE LTDA	02305718000111	Pessoa Jurídica (PJ)	Micro Empresa (ME)

Natureza Jurídica do Fornecedor:	Ordem de Classificação:	É Subcontratação?	Cadastro Reserva/Remanescente?
Sociedade Empresária Limitada	1	NÃO	Não se aplica

Código do País:	Código do Município (IBGE):	Localidade no Exterior:
BRA	2910602 - Esplanada (Bahia/BA)	-

INEXIGIBILIDADE Nº 061/2026

Munícipio de Esplanada

Inexigibilidade nº 061/2026

Data/hora do envio: 26/06/2026 14:19:36
Protocolo PNCP: 13885231000171-1-000100/2026
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/editais/13885231000171/2026/100

Número/Ano:	Nº do Proceso Administrativo:	Modalidade:	Modo de Disputa:
061/2026	112/2026	Inexigibilidade	Não se aplica

Situação:	Tipo de Instrumento Convocatório:	Amparo Legal:
Divulgada no PNCP	Ato que autoriza a Contratação Direta	Lei 14.133/2021, Art. 74, II

Fonte Orçamentária:
Não informada

Unidade:	SRP:
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	NÃO

Valor Total Estimado da Compra:	Valor Total Homologado da Compra:
R$ 60.000,00	R$ 60.000,00

Objeto:
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTÍSTICA - DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE - VISANDO A APRESENTAÇÃO DA ARTISTA: NINÉIA OLIVEIRA, PARA COMEMORAÇÃO DOS FESTEJOS DA TRADICIONAL FESTA DE SÃO PEDRO DE 2026 NA CHAPADA DO VIGÁRIO, MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA

Lotes

Lote 1

Material ou Serviço:	Critério de Julgamento:	Tipo de Benefício:	Incentivo Produtivo Básico:
Serviço	Não se aplica	Não se aplica	NÃO

Orçamento Sigiloso:	Categoria do Item:
NÃO	Não se aplica

Quantidade:	Unidade de Medida:	Valor Unitário Estimado:	Valor Total:
1,00	UNID	60.000,00	60.000,00

Aplicabilidade da Margem de Preferência Normal:
NÃO

Aplicabilidade da Margem de Preferência Adicional:
NÃO

Exigência de Conteúdo Nacional:
NÃO

Objeto/Descrição:
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTÍSTICA - DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE - VISANDO A APRESENTAÇÃO DA ARTISTA: NINÉIA OLIVEIRA, PARA COMEMORAÇÃO DOS FESTEJOS DA TRADICIONAL FESTA DE SÃO PEDRO DE 2026 NA CHAPADA DO VIGÁRIO, MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA

Resultado 1 do Lote 1

Quantidade Homologada:	Valor Unitário Homologado:	Valor Total Homologado:	Percentual de Desconto:	Data do Resultado:	Situação do Item:
1,00	60.000,00	60.000,00	0	26/06/2026	Informado

Aplicação da Margem de Preferência:
NÃO

Aplicação do Benefício ME/EPP:
NÃO

Aplicação do Critério de Desempate:
NÃO

Nome ou Razão Social do Fornecedor:	CPF/CNPJ do Fornecedor:	Tipo de Fornecedor:	Porte do Fornecedor:
NINEIA OLIVEIRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA	40768311000110	Pessoa Jurídica (PJ)	Micro Empresa (ME)

Natureza Jurídica do Fornecedor:	Ordem de Classificação:	É Subcontratação?	Cadastro Reserva/Remanescente?
Sociedade Empresária Limitada	1	NÃO	Não se aplica

Código do País:	Código do Município (IBGE):	Localidade no Exterior:
BRA	2800308 - Aracaju (Sergipe/SE)	-

INEXIGIBILIDADE Nº 064/2026

Munícipio de Esplanada

Inexigibilidade nº 064/2026

Data/hora do envio: 26/06/2026 14:25:18
Protocolo PNCP: 13885231000171-1-000101/2026
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/editais/13885231000171/2026/101

Número/Ano:	Nº do Proceso Administrativo:	Modalidade:	Modo de Disputa:
064/2026	115/2026	Inexigibilidade	Não se aplica

Situação:	Tipo de Instrumento Convocatório:	Amparo Legal:
Divulgada no PNCP	Ato que autoriza a Contratação Direta	Lei 14.133/2021, Art. 74, II

Fonte Orçamentária:
Não informada

Unidade:	SRP:
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	NÃO

Valor Total Estimado da Compra:	Valor Total Homologado da Compra:
R$ 70.000,00	R$ 70.000,00

Objeto:
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTÍSTICA - DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE - VISANDO A APRESENTAÇÃO DO ARTISTA: JHON WENY, PARA COMEMORAÇÃO DOS FESTEJOS DA TRADICIONAL FESTA DE SÃO PEDRO DE 2026 NA CHAPADA DO VIGÁRIO, MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA

Lotes

Lote 1

Material ou Serviço:	Critério de Julgamento:	Tipo de Benefício:	Incentivo Produtivo Básico:
Serviço	Não se aplica	Não se aplica	NÃO

Orçamento Sigiloso:	Categoria do Item:
NÃO	Não se aplica

Quantidade:	Unidade de Medida:	Valor Unitário Estimado:	Valor Total:
1,00	UNID	70.000,00	70.000,00

Aplicabilidade da Margem de Preferência Normal:
NÃO

Aplicabilidade da Margem de Preferência Adicional:
NÃO

Exigência de Conteúdo Nacional:
NÃO

Objeto/Descrição:
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTÍSTICA - DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE - VISANDO A APRESENTAÇÃO DO ARTISTA: JHON WENY, PARA COMEMORAÇÃO DOS FESTEJOS DA TRADICIONAL FESTA DE SÃO PEDRO DE 2026 NA CHAPADA DO VIGÁRIO, MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA

Resultado 1 do Lote 1

Quantidade Homologada:	Valor Unitário Homologado:	Valor Total Homologado:	Percentual de Desconto:	Data do Resultado:	Situação do Item:
1,00	70.000,00	70.000,00	0	26/06/2026	Informado

Aplicação da Margem de Preferência:
NÃO

Aplicação do Benefício ME/EPP:
NÃO

Aplicação do Critério de Desempate:
NÃO

Nome ou Razão Social do Fornecedor:	CPF/CNPJ do Fornecedor:	Tipo de Fornecedor:	Porte do Fornecedor:
INFEST IMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E PUBLICIDADE LTDA	02305718000111	Pessoa Jurídica (PJ)	Micro Empresa (ME)

Natureza Jurídica do Fornecedor:	Ordem de Classificação:	É Subcontratação?	Cadastro Reserva/Remanescente?
Sociedade Empresária Limitada	1	NÃO	Não se aplica

Código do País:	Código do Município (IBGE):	Localidade no Exterior:
BRA	2927408 - Salvador (Bahia/BA)	-

CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 172/2026

Munícipio de Esplanada

Contrato (termo inicial) nº 172/2026

Data/hora do envio: 26/06/2026 14:15:23
Protocolo PNCP: 13885231000171-2-000164/2026
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/contratos/13885231000171/2026/164

Número/Ano:	Nº do Proceso:	Tipo de Contrato:	Unidade:
172/2026	114/2026	Contrato (termo inicial)	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Compra/Edital/Aviso:	Categoria do Processo:	Receita ou Despesa?
Inexigibilidade nº 063/2026 https://pncp.gov.br/app/editais/13885231000171/2026/99	Serviços	Despesa

Objeto:
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTÍSTICA – DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE – VISANDO A APRESENTAÇÃO DO ARTISTA: PATRICK LEVI, PARA COMEMORAÇÃO DOS FESTEJOS DA TRADICIONAL FESTA DO 2 DE JULHO DE 2026 NO TIMBÓ, MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA

Valor Inicial:	Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:	Valor Acumulado:
120.000,00	2	60.000,00	120.000,00	-

Data da Assinatura:	Data de Início da Vigência do Contrato:	Data de Término da Vigência do Contrato:
26/06/2026	26/06/2026	26/11/2026

Fornecedor

Nome ou Razão Social:	CPF/CNPJ:	Tipo de Pessoa:
INFEST IMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E PUBLICIDADE LTDA	02.305.718/0001-11	Pessoa Jurídica (PJ)

CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 169/2026

Munícipio de Esplanada

Contrato (termo inicial) nº 169/2026

Data/hora do envio: 26/06/2026 14:21:56
Protocolo PNCP: 13885231000171-2-000165/2026
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/contratos/13885231000171/2026/165

Número/Ano:	Nº do Proceso:	Tipo de Contrato:	Unidade:
169/2026	112/2026	Contrato (termo inicial)	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Compra/Edital/Aviso:	Categoria do Processo:	Receita ou Despesa?
Inexigibilidade nº 061/2026 https://pncp.gov.br/app/editais/13885231000171/2026/100	Serviços	Despesa

Objeto:
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTÍSTICA - DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE - VISANDO A APRESENTAÇÃO DA ARTISTA: NINÉIA OLIVEIRA, PARA COMEMORAÇÃO DOS FESTEJOS DA TRADICIONAL FESTA DE SÃO PEDRO DE 2026 NA CHAPADA DO VIGÁRIO, MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA

Valor Inicial:	Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:	Valor Acumulado:
60.000,00	2	30.000,00	60.000,00	-

Data da Assinatura:	Data de Início da Vigência do Contrato:	Data de Término da Vigência do Contrato:
26/06/2026	26/06/2026	26/11/2026

Fornecedor

Nome ou Razão Social:	CPF/CNPJ:	Tipo de Pessoa:
NINEIA OLIVEIRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA	40.768.311/0001-10	Pessoa Jurídica (PJ)

CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 170/2026

Munícipio de Esplanada

Contrato (termo inicial) nº 170/2026

Data/hora do envio: 26/06/2026 14:27:16
Protocolo PNCP: 13885231000171-2-000166/2026
Link PNCP: https://pncp.gov.br/app/contratos/13885231000171/2026/166

Número/Ano:	Nº do Proceso:	Tipo de Contrato:	Unidade:
170/2026	115/2026	Contrato (termo inicial)	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Compra/Edital/Aviso:	Categoria do Processo:	Receita ou Despesa?
Inexigibilidade nº 064/2026 https://pncp.gov.br/app/editais/13885231000171/2026/101	Serviços	Despesa

Objeto:
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTÍSTICA - DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE - VISANDO A APRESENTAÇÃO DO ARTISTA: JHON WENY, PARA COMEMORAÇÃO DOS FESTEJOS DA TRADICIONAL FESTA DE SÃO PEDRO DE 2026 NA CHAPADA DO VIGÁRIO, MUNICÍPIO DE ESPLANADA - BAHIA

Valor Inicial:	Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:	Valor Acumulado:
70.000,00	2	35.000,00	70.000,00	-

Data da Assinatura:	Data de Início da Vigência do Contrato:	Data de Término da Vigência do Contrato:
26/06/2026	26/06/2026	26/11/2026

Fornecedor

Nome ou Razão Social:	CPF/CNPJ:	Tipo de Pessoa:
INFEST IMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E PUBLICIDADE LTDA	02.305.718/0001-11	Pessoa Jurídica (PJ)